



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740381/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.832 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/05/2014, 21/05/2014, 30/09/2014, 19/10/2015, 18/11/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.832 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.740381/2019-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 105-002.045, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 08/10/2019 contra a contribuinte em epígrafe, exigindo multa isolada em decorrência de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja base de cálculo “corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada”, sobre a qual foi aplicado o percentual de 50%.

Consta da Notificação de Lançamento que, nos autos do processo administrativo n.º 10983.913189/2017-96, foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação dos débitos informados pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação – DCOMP, por não ter sido reconhecido o crédito pleiteado de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não Cumulativa – Exportação.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 28/10/2019, conforme informação à folha 07, em 25/11/2019 a contribuinte apresenta impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

1. A decadência parcial do direito de o Fisco efetuar o lançamento tributário relativo às Declarações de Compensação transmitidas há mais de 5 anos, contados da data em que foi intimada da Notificação de Lançamento, em 28/10/2019.
2. O Fisco deve se manifestar conclusiva e definitivamente acerca das compensações do sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos contados da data da transmissão das DCOMPs, sob pena de caducar seu direito, prazo esse que deve ser observado, inclusive, na imposição de penalidades decorrentes das compensações, como in casu, tendo em vista que a multa em questão nada mais é do que um acessório à própria compensação.
3. O artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN não se aplica ao presente caso, não tendo a Fiscalização demonstrado, em nenhum momento, que teria havido dolo ou ao menos culpa da impugnante pela não homologação das DCOMP.
4. A responsabilidade por infração tributária não é objetiva, como entende a Fiscalização, mas subjetiva, e, portanto, a culpa do contribuinte (ou o dolo, em alguns casos) deve ser provada, conforme jurisprudência do CARF e doutrina que menciona.
5. Mesmo que se admitisse a objetividade da responsabilidade em matéria tributária, à Fiscalização cabia comprovar que o exercício regular do direito à compensação da impugnante, pautado na boa-fé, causou qualquer dano ao Erário ou à Administração Pública.
6. A previsão legal para aplicação da multa isolada sobre o valor do débito objeto de DCOMP não homologada foi instituída por meio da inclusão do §17 ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e excetuadas as DCOMP n.º 00740.93762.181115.1.3.09-8976 e n.º 05677.83823.191015.1.3.09.1882, todas as demais foram transmitidas em datas anteriores à vigência da Lei n.º 13.097, de 2015.

7. À época da transmissão das referidas DCOMP, a Lei nº 13.097, de 2015, sequer havia sido publicada, não sendo possível a aplicação da multa isolada pelas Autoridades com base na redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu uma penalidade tributária totalmente

nova, gerando situação mais gravosa ao sujeito passivo, que não deve ser confundida com a redação do antigo §15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já revogado, pois tratam-se de dispositivos completamente distintos, conforme entendimento firmado pelo CARF.

8. Logo, a incidência da multa isolada não poderia retroagir a fatos pretéritos, sob pena de infração ao Princípio da Irretroatividade Tributária previsto nos arts. 105 e 106 do CTN.

9. A concomitância da Multa Isolada com a Multa de Mora é ilegal, por caracterizar a ocorrência de “bis in idem”.

10. O artigo 112 do CTN determina a interpretação mais favorável ao contribuinte em matéria de penalidade, outro motivo pelo qual a multa isolada ora guerreada não pode prevalecer.

11. A penalidade em litígio deve ser cancelada, vez que somente pode ser exigida depois de encerrado o Processo Administrativo em que se discute as compensações, sob pena de ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal e os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, por constituir-se em antecipação de penalidade.

12. Por fim, a multa restringe o direito de petição constitucionalmente garantido e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 07/06/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 127), apresentando o Recurso Voluntário em 29/06/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 130), o que fez requerendo a reforma do acórdão e o cancelamento da penalidade aplicada.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal nº 10983.913189/2017-96.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, observando pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 796.939, no qual se discutia sobre a (in)constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos